



Número: **1001330-95.2020.4.01.3800**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **6ª Relatoria da TRU**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **1001330-95.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSEMEIRE DOS REIS AGOSTINHO GONCALVES (REQUERENTE)		JULIA ANDRADE MACEDO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 3128	09/08/2024 14:18	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 1001330-95.2020.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001330-95.2020.4.01.3800
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO: ROSEMEIRE DOS REIS AGOSTINHO GONCALVES
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDSON JOSE FIGUEIREDO - MG62113-A e JULIA ANDRADE MACEDO -
MG159798-A
RELATOR(A): FLAVIO DA SILVA ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 1001330-
95.2020.4.01.3800**

RELATÓRIO

ROSEMEIRE DOS REIS AGOSTINHO GONÇALVES interpôs pedido de uniformização regional em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a possibilidade de se computar o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição e de carência, sob o fundamento de que as contribuições individuais vertidas no decorrer do recebimento de mensalidade de recuperação não podem ser admitidas para fins de intercalação.

A recorrente sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais no julgamento do recurso nominado nº 1013141-52.2020.4.01.3800.

O INSS não apresentou contrarrazões.

O incidente de uniformização foi admitido na origem e pela Presidência da TRU.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator



VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 1001330-95.2020.4.01.3800

VOTO

No caso em tela, ficou bem delineada a divergência entre os entendimentos firmados pela 2ª e 4ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, razão pela qual o presente incidente de uniformização deve ser conhecido.

No julgamento do PEDILEF 0001076-85.2020.4.03.6322, a TNU fixou a seguinte tese: *"Ainda que as contribuições previdenciárias tenham sido vertidas durante o período de recebimento de mensalidades de recuperação, são aptas para fins de constatação do intercalamento necessário ao cômputo do período em gozo de benefícios por incapacidade como de contribuição ou para fins de carência"*.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do Colegiado Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS DURANTE O RECEBIMENTO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL AO SEGURADO DE RETORNO AO TRABALHO DURANTE O RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO A TESE FIXADA NO PUIL 0001076-85.2020.4.03.6322, SEGUNDO A QUAL, "AINDA QUE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TENHAM SIDO VERTIDAS DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADES DE RECUPERAÇÃO, SÃO APTAS PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DO INTERCALAMENTO NECESSÁRIO AO CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE COMO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA". INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (PEDILEF nº 0001306-79.2019.4.03.6317, relatora: juíza federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/02/2024).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE RETORNO DURANTE O RECEBIMENTO DA



MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula 73 da TNU).
2. Nos termos do art. 47, II, da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de mensalidade de recuperação é autorizado a retornar ao trabalho, de maneira que não há óbice ao recolhimento de contribuições individuais ou como segurado facultativo nesse período.
3. Incidente conhecido e desprovido (PEDILEF nº 1018931-17.2020.4.01.3800, relator: juiz federal GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/06/2022).

Desse modo, diante da pacificação da matéria pela TNU, entendo que deve prosperar o incidente aviado pela parte autora. A propósito, cumpre salientar que “os direitos da Seguridade Social somente têm alcançado razoável concretização na medida da razão proporcional da atuação da Justiça Previdenciária, que é chamada amiúde para suprir as deficiências das instâncias administrativas do Estado Previdência”. Enquanto não houver a observância dos precedentes vinculantes nas Agências da Previdência Social e uma “evolução nas políticas de concessão das prestações da Seguridade Social”, (...) “a judicialização persiste sendo fundamental para a concretização de tais direitos” (VAZ, Paulo Afonso Brum. *Judicialização dos Direitos da Seguridade Social*. Curitiba: Editora Alteridade, 2021, p. 300 e 301).

“Não tem o mínimo sentido que o precedente judicial não vincule a Administração Pública fora do processo. (...) Firmada determinada tese jurídica reconhecendo um direito previdenciário, se não houver vinculação, todos os demais titulares do direito terão de ajuizar ações para o reconhecimento” (VAZ, Paulo Afonso Brum. *Judicialização dos Direitos da Seguridade Social*. Curitiba: Editora Alteridade, 2021, p. 360). “A mais grave violação ao princípio isonômico, pelo tratamento discriminatório em relação a alguns (ou muitos) administrados, ocorre quando o Poder Público, diante de situações pacificadas na jurisprudência, deixa de universalizar o resultado da decisão, permitindo que uns tenham o direito concretizado e outros não” (VAZ, *op. cit.*, p. 358).

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, restabelecendo a sentença (Questão de ordem n. 38 da TNU) e fixando a seguinte tese: “É possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e tempo de contribuição, quando intercalado com períodos de contribuição, ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados durante o período de recebimento de mensalidade de recuperação”.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1001330-95.2020.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001330-95.2020.4.01.3800

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: ROSEMEIRE DOS REIS AGOSTINHO GONCALVES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDSON JOSE FIGUEIREDO - MG62113-A e JULIA ANDRADE MACEDO - MG159798-A

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

Juiz Federal Relator

